Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: 67
Ass.:

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 013.0001362/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **TOMADA DE PREÇO**, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO VILA BOA ESPERANÇA, NO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.**

O valor estimado da futura contratação, baseado em planilha estimada média dos valores para contratação do serviço, é de **R$ 106.301,84 (cento e seis mil trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos),** não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante e Dotação Orçamentária oriundas da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, PROJETO/ATIVIDADE: 1031, ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51.

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

> As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: 68
Ass.:

vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente. Contata-se nos autos que existe a Planilha Orçamentária obedecendo ao Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. **Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos das normas aqui citadas. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, S.M.J.,
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 24 de março de 2021.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: 319
Ass.:

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 013.0001362/2021

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **TOMADA DE PREÇO**, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO VILA BOA ESPERANÇA, NO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.**

Compulsando os autos e considerando o nível de complexidade do serviço, entendo que in casu há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, tendo em vista o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo.

O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna da Tomada de Preços em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade de Tomada de Preço do tipo Menor Preço Valor Global, empresa especializada

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: 320
Ass.:

para - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO VILA BOA ESPERANÇA, NO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI**, conforme especificações contidas no edital e seus anexos. Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, a Tomada de Preços.

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2°, do art. 22, bem como a alínea "b" do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

> Art.22. São modalidades de licitação:
> (...)
> II - tomada de preços;
> (...)
> (...)
> (...)
> § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
> (...)
>
> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
> I - para obras e serviços de engenharia:
> (...)
> b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
> (...).

A modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

Ainda sobre o normativo de regência, cabe trazer à baila os dispositivos inerentes ao pretendido certame:

> Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência
> I - projeto básico;
> II - projeto executivo;
> III - execução das obras e serviços.
> (...)

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: 321
Ass.:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
(...)
Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.
Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei
Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:
(...)
II - execução indireta, nos seguintes regimes:
a) empreitada por preço global;
( )
Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:
I - segurança;
II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
III - economia na execução, conservação e operação;
IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; 4 VII - impacto ambiental

O presente certame teve sua divulgação realizada através de publicação no Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 24/03/2021; em jornal de grande circulação, edição do dia 24/03/2021; no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e mural desta Prefeitura, tendo como data marcada para sua abertura o dia 08/04/2021, respeitando, portanto, o prazo legal estabelecido para este tipo de procedimento.

Conforme se extrai da ata de realização do presente procedimento licitatório, no endereço, data e hora marcadas para abertura do procedimento, o Presidente abriu a Sessão Pública em atendimento às condições contidas no edital, onde compareceram as seguintes empresas: **1 – FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL L TDA, CNPJ Nº 40.411.930/0001-52**, com representante presente e **2 – SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE**

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: 322
Ass.:

TRANSPORTE EIRELI, CNPJ Nº35.764.462/0001-60, sem representantes presentes, ficando portanto, impedida de se manifestar durante o certame licitatório e de impetrar recursos.

Destaca-se que foram recebidos pela Comissão Permanente de Licitação a documentação de credenciamento das empresas e dos seus representantes legais presentes e os envelopes contendo Documentação de Habilitação e Proposta Comercial que estavam lacrados e devidamente rubricados por seus representantes legais e demais presentes. Somente a empresa **FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL L TDA, CNPJ Nº 40.411.930/0001-52** credenciou um representante.

Durante a realização do certame, a empresa **FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL L TDA, CNPJ Nº 40.411.930/0001-52,** manifestou-se para que a Comissão de Licitação verificasse o fato de a Certidão Negativa de Débitos Estaduais da empresa **SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, CNPJ Nº 35.764.462/0001-60**, não ser conjunta com a da Dívida Estadual, além desta empresa não ter apresentado conforme solicitado no edital os Anexos III, IV e V. Ato contínuo a Comissão Permanente de Licitação, decide pela deliberação unânime dos seus membros e de acordo com os itens 18.6 e 18.16 do edital, decidiu por suspender a presente sessão para realizar a verificação junto ao órgão do estado de Tianguá-CE, sobre as alegações feitas pela empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, CNPJ Nº 40.411.930/0001-52, bem como consulta junto ao Banco do Brasil para verificar a questão do Cheque Caução emitido pela empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, CNPJ Nº 40.4 1.930/0001-52, para saber se o mesmo é nominal ou administrativo.

Designada nova data para continuidade do certame para o dia 22/04/2021, através de aviso de continuidade publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 16/04/2021 e no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Na data e hora marcadas para reabertura do procedimento o Presidente abriu a Sessão Pública em atendimento às condições contidas no edital, onde compareceram as seguintes empresas: FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, CNPJ Nº 40.411.930/0001-52 e SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, CNPJ Nº 35.764.462/0001-60, anteriormente convocadas através de publicação feitas no DOM-PI, TCE/PI, E-MAIL E CONTATOS TELEFÔNCOS.

Em seguida a Comissão se pronunciou em relação as manifestações feitas pela empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, CNPJ Nº 40.411.930/0001-52, quanto a verificação junto ao órgão competente que emitiu a Certidão Negativa de Débitos Estaduais da empresa SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, CNPJ Nº 35. 764.462/0001-60, ao qual foi informada pelo órgão emissor que a referida certidão é conjunta com a da Dívida Estadual, e quanto as manifestações da falta da apresentação dos Anexos III, IV e V da empresa SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI.

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: 323
Ass.:

CNPJ Nº 35.764.462/0001-60, foram verificados que as mesmos foram feitos em apenas um documento, contendo todos os anexos solicitados no edital, ficando portando habilitada a participar da 2ª fase da presente licitação.

Já em relação a empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, CNPJ Nº 40.411.930/0001-52, foi comprovado que deixou de cumprir o item 6.2.4.1.1 .6 - comprovação de prestação de garantia para manutenção da proposta correspondente a 1%(um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, com validade de 60 dias a partir da data de apresentação das propostas em umas das modalidades: em dinheiro(espécie ou cheque administrativo}, seguro garantia, fiança bancária e títulos da Dívida Pública, este último devendo criteriosamente se dar na forma do Artigo 56, parágrafo 1°, 1 da Lei 8.666/93, uma vez que a garantia apresentada não está de acordo com aquelas constantes no edital, tendo em vista que o cheque apresentado não constitui um cheque administrativo de acordo com as normas e legislações vigentes, não sendo possível atestar sua compensação. Dessa forma, após deliberação unanime da Comissão Permanente de Licitação, a referida empresa fica inabilitada em decorrência do descumprimento do presente item do instrumento convocatório.

A empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, CNPJ Nº 40.411 .930/0001-52, inconformada com a decisão da CPL, se pronunciou no sentido de impetrar recurso, sendo, portanto, concedido o prazo legal, conforme preceito estabelecido na lei 8.666/93.

Em 22/04/2021, a empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, CNPJ Nº 40.411 .930/0001-52, impetrou recurso administrativo junto ao protocolo da Administração Municipal.

Insurge-se a recorrente, da decisão da presente Comissão Permanente de Licitação que decidiu por inabilitar a empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, CNPJ Nº 40.411.930/0001-52, haja vista que *"foi comprovado que deixou de cumprir o item 6.2.4.1.1 .6 - comprovação de prestação de garantia para manutenção da proposta correspondente a 1%(um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, com validade de 60 dias a partir da data de apresentação das propostas em umas das modalidades: em dinheiro (espécie ou cheque administrativo}, seguro garantia, fiança bancária e títulos da Dívida Pública, este último devendo criteriosamente se dar na forma do Artigo 56, parágrafo 1°, 1 da Lei 8.666/93, uma vez que a garantia apresentada não está de acordo com aquelas constantes no edital, tendo em vista que o cheque apresentado não constitui um cheque administrativo de acordo com as normas e legislações vigentes, não sendo possível atestar sua compensação. Dessa forma, após deliberação unanime da Comissão Permanente de Licitação, a referida empresa fica inabilitada em decorrência do descumprimento do presente item do instrumento convocatório. Nesse sentido, foi manifestado e motivado pela empresa recorrente a intenção de recorrer na sessão pública de abertura, realizada".*

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: 324
Ass.:

Assevera ainda que *"A caução apresentada por cheque é idônea como garantia para a execução da obra, uma vez que possui provisão de fundos, conforme documento em anexo, situação que possibilita a compensação do numerário para conta bancária e titularidade do Município de Guadalupe/PI, ou seja, não haverá nenhum prejuízo à Administração Pública. Aliás, não há nenhum impasse quanto aos demais documentos de habilitação, inclusive os anexos exigidos no edital".*

Ato contínuo a empresa, *"Ad cautelam, a fim de se evitar que a licitação seja "fracassada" com o consequente prejuízo à Administração, pede-se que ocorra a habilitação desta recorrente para a abertura da proposta de preços de modo a se resguardar os princípios da isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa à administração inseridos no artigo 3.0 da Lei n.º 8.666/93."*

Requereu por fim, *"Alternativamente, caso não seja reconsiderada a decisão que inabilitou a recorrente, pede-se que seja igualmente declarada a inabilitação da licitante SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, com a consequente remessa desta petição à autoridade superior, após a intimação da parte recorrida."*

No julgamento, a CPL, entendeu que "Conforme se observa, o cheque apresentado não se reveste como cheque administrativo. O cheque administrativo é uma ordem de pagamento emitida pelo proprietário da conta com os fundos do próprio banco para favorecer a um terceiro. Ou seja, a compensação desse tipo de cheque é garantida. Possui como característica ser preenchido pelo próprio banco. Para emissão do cheque, o valor deve ser entregue para quem vai emiti-lo. Exemplo, o empréstimo tem que ser depositado antes de emitir o cheque administrativo. Consiste num modo seguro de transação por cheques, muito utilizada na compra de produtos de alto valor, como imóveis, carros, por exemplo".

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firmou convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não mereceu acolhimento, vez que a decisão de inabilitação estava fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro bem como em estrito seguimento ao edital que regeu o certame. Dessa forma, o recurso foi CONHECIDO tendo em vista a sua tempestividade, e na análise de MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Em 12 de maio a Exma. Prefeita Municipal em despacho anexo aos autos acolheu integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão de Licitação, como razões de decidir. Desta feita, foi designada nova data para continuidade do certame, qual seja dia 17/05/2021, tendo o AVISO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO sido publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 13/05/2021.

Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Pag.: 325
Ass.:

Na data e hora marcada, ausentes os licitantes, o envelope º 02 da licitante habilitada SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, CNPJ Nº 35.764.462/0001-60 foi aberto e a proposta analisada. A proposta foi vistada pelos membros da Comissão somente, vez que nenhum licitante se fez presente.

EMPRESAS		VALOR DA PROPOSTA R$	CLASSIFICAÇÃO
1	SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, CNPJ Nº 35.764.462/0001-60	R$ 103.285,41	1º

Desta forma, da análise da documentação apresentada, a Comissão, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, decidiu, em sua unanimidade, CLASSIFICAR a proposta da empresa **SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, CNPJ Nº 35.764.462/0001-60**, peio vaior giobai de **R$ 103.285,41 (cento e três mii, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos)** como **VENCEDORA**.

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede e além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital

Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra e consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República, inclusive sem qualquer interposição de recursos pela empresa inabilitada. **Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado e considerando o exposto, opino pela homologação do certame.** É o nosso parecer, S.M.J. Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe (PI), 17 de maio de 2021.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725